

O FEMINICÍDIO À LUZ DO DIREITO CONSTITUCIONAL: uma análise acerca da igualdade frente à violência de gênero em sentido estrito

GONÇALVES, Isadora Tamires Monteiro

Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT

RUSSI, Leonardo Mariozi

Especialista em Direito Processual Penal e Docente da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva

RESUMO

O princípio da igualdade fundamenta diversos atos normativos existentes, sua aplicação visa a distribuição da justiça de forma igualitária em meio a sociedade, qualquer violação a este princípio, consequentemente fere a dignidade da pessoa humana, e, portanto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 diretamente. O feminicídio trouxe um importante meio de perpetuação da tutela especial que é conferida às mulheres quando submetidas à violência em razão da condição de mulher. O presente estudo busca a análise do princípio da igualdade como fundamento da Lei nº 13.104/15 que alterou o art. 121 do Código Penal, para acrescentar o inciso VI ao parágrafo 2º do supracitado diploma legal, bem como a constitucionalidade desta lei diante das controvérsias existentes, por meio do método dedutivo, utilizando-se a bibliografia, legislação vigente, bem como a jurisprudência.

Palavras-chave: Princípio da Igualdade, Feminicídio, Violência de gênero

ABSTRACT

The principle of equality underpins several existing normative acts, its application aims at the distribution of justice equally among society, any violation of this principle, consequently hurts the dignity of the human person, and therefore the Constitution of the Federative Republic of Brazil. from 1988 directly. Femicide has provided an important means of perpetuating the special tutelage that is conferred on women when subjected to violence because of their status as women. The present study seeks to analyze the principle of equality as the foundation of Law No. 13.104 / 15 that amended art. 121 of the Penal Code, to add item VI to paragraph 2 of the aforementioned legal diploma, as well as the constitutionality of this law in the face of existing controversies, through the deductive method, using the bibliography, current legislation, as well as case law.

Keywords: Principle of Equality, Femicide, Gender violence

1. INTRODUÇÃO

Muito se discute acerca das diferenças existentes entre os gêneros, além das peculiaridades físicas, se verifica que as mulheres passaram por uma longa trajetória até a conquista dos direitos que lhes são garantidos hodiernamente.

A gravidade do feminicídio merece atenção do Estado, tanto o é que a proteção à mulher foi especialmente tratada na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), e posteriormente pela Lei nº 13.104/15, objetivando maior repressão ao homicídio de mulheres praticado em razão de ser mulher. Havendo essencial articulação entre a coibição aos crimes de violência de gênero e o princípio da igualdade, é possível afirmar que a igualdade entre homens e mulheres trazida pela Constituição da República de 1988, ainda não é evidente.

Diante dessa situação, o Estado tem o dever de conceder especial proteção aos direitos daqueles que sofrem diariamente com a violência, se utilizando dos meios necessários pretendendo-se a redução da morte das mulheres pela discriminação quanto ao gênero.

A diferenciação que a legislação está autorizada a fazer quando da concessão e proteção de direitos, advém do próprio mandamento constitucional, tendo em vista que a igualdade só é integralmente alcançada quando se equilibra as desproporções existentes.

Para tal, através do método dedutivo de pesquisa, se procederá à análise da doutrina, da legislação que dispõe acerca do feminicídio, bem como outras que sejam pertinentes ao presente estudo, e, da jurisprudência acerca do tema.

2. O FEMINICÍDIO À LUZ DO DIREITO CONSTITUCIONAL: Uma análise acerca da igualdade frente a violência de gênero em sentido estrito

2.1. Considerações iniciais acerca da Violência de Gênero.

A definição de gênero que se conhece hodiernamente consiste no que diferencia ou estabelece distinções entre os sexos masculino e feminino, identificando-os perante a sociedade.

Diferentemente, a identidade de gênero se coloca como sendo a forma como o indivíduo se identifica no meio em que convive, não tendo ligação com condições biológicas.

A origem deste tipo de violência pode ser explicada pelo patriarcado que predomina no Brasil, ainda que mais tênue nos dias de hoje, quando comparado a períodos anteriores a Constituição Cidadã de 1988, mas existente e notável nas relações em sociedade. Consoante leciona Heleieth Saffioti (2011, p. 122), pela cultura gerada, tem-se o valor central desta, o controle pela dominação do patriarcado.

Neste sentido pode-se destacar o controle masculino da sociedade, que colocou a mulher em posição de inferioridade no tocante a efetivação de seus direitos, impôs uma falsa ideia de poder àquele que detém a “superioridade”, e conseqüentemente, se utiliza da violência para exteriorizar sua suposta autoridade contra o sexo oposto, seja essa violência física ou psicológica.

O direito como se sabe não é estático, ao contrário deve evoluir junto a sociedade, de forma que as normas e princípios não se tornem defasados, e estejam aptos a tutelar todos aqueles que necessitarem da prestação jurisdicional.

A violência de gênero é praticada em sua maioria contra o sexo feminino, ainda que esta não seja regra, mas pelo fundamento de que ainda na atual sociedade, se observa a herança negativa do patriarcado presente no cotidiano das relações interpessoais, fazendo com que se estabeleça um suposto sentimento de “poder” dos homens em relação às mulheres, contexto que perdura ao longo das gerações, embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleça expressamente a igualdade em direito e obrigações entre homens e mulheres.

As diferenças físicas muitas das vezes são utilizadas para justificar a prática da violência de um gênero sobre o outro, dessa forma externando a dominação existente.

“O homem, pela relação histórica de dominação e de patriarcado é mais comum recorrer à força física. Apesar da igualização de direitos proclamada pela lei, há diferenças abissais: químicas (hormonais), físicas e biológicas. Daí a necessidade de se considerar diferentes os desiguais, para igualá-los perante a lei (TARTUCE, 2012)”.

À vista disso, ainda que se alegue a existência da igualdade, em realidade se pode constatar que a violência em razão de gênero, especificamente a violência contra a mulher sempre foi muito presente nas relações familiares, e na sociedade em si.

2.2. O Femicídio como circunstância qualificadora do homicídio.

Pode-se observar que ao longo dos anos a violência praticada contra as mulheres aumentou significativamente, fazendo com que este tipo de violação de direitos se tornasse algo recorrente. Neste aspecto, a ênfase na proteção ao direito à vida da mulher se tornou constante, tendo em vista os números alarmantes de mulheres na condição de vítimas, na maioria das vezes de seus próprios parceiros e dentro de seus próprios lares.

Destaque-se que como consequência de tais práticas, tem-se a insubordinação a um importante princípio estabelecido pela Constituição Cidadã de 1988, qual seja a dignidade da pessoa humana, sendo este um fundamento da República Federativa do Brasil, e de observância obrigatória em todo o ordenamento jurídico.

Nas ilações de Ingo Wolfgang (2017, p. 288):

“Uma primeira função, aqui vinculada à sua condição de valor e princípio, diz com o fato de a dignidade da pessoa humana ser considerada elemento que confere unidade de sentido e legitimidade a uma determinada ordem constitucional. De acordo com Jorge Miranda, aqui representando expressiva parcela da doutrina constitucional contemporânea, a Constituição, ao reconhecer e proteger a dignidade da pessoa humana, confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais e ao sistema constitucional, o que implica um dever de interpretação de toda a ordem jurídica em conformidade com tais fundamentos. Precisamente neste contexto, verifica-se que a dignidade da pessoa humana é figura amplamente presente no processo decisório judicial, inclusive (e cada vez mais) no âmbito da jurisprudência do STF, em que a dignidade atua como critério de interpretação e aplicação do direito constitucional e infraconstitucional, com particular destaque – mas não exclusividade! – para casos envolvendo a proteção e promoção dos direitos fundamentais”.

A Lei nº 13.104/15 que alterou o art. 121 do Código Penal, para acrescentar o inciso VI ao parágrafo 2º deste dispositivo, prevendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, foi essencial à proteção aos direitos da mulher, tendo em vista que a cada ano as estatísticas de morte do sexo feminino em razão desta condição têm aumentado.

Registre-se que a supracitada lei que alterou o dispositivo do Código Penal foi cirúrgica ao acrescentar também o parágrafo 2º-A ao dispositivo supracitado de forma que não se desse margem a dúvidas quanto a qualificadora que fora incluída ao diploma legal. O mencionado parágrafo trouxe quais são as razões do sexo feminino que ensejam a tipificação do feminicídio.

Conforme a Agência Senado, “de acordo com estudo da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal), vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU), a cada dez feminicídios registrados em 23 países da região em 2017, quatro ocorreram no Brasil. Naquele ano, pelo menos 2.795 mulheres foram assassinadas, das quais 1.133 no Brasil. Já o Atlas da Violência 2018, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apontou uma possível relação entre machismo e racismo: a taxa de assassinatos de mulheres negras cresceu 15,4% na década encerrada em 2016. Ao todo, a média nacional, no período, foi de 4,5 assassinatos a cada 100 mil mulheres, sendo que a de mulheres negras foi de 5,3 e a de mulheres não negras foi de 3,1”.

Consoante dados do Atlas da Violência de 2019, o número de homicídios de mulheres dentro das residências teve um aumento de 17,1% entre os anos de 2012 e 2017, e numa análise dos últimos dez anos, a taxa de homicídios de mulheres nas residências com uso de arma de fogo aumentou 29,8%, evidenciando-se os números progressivos de morte de mulheres, principalmente em suas relações familiares.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 455), no Brasil se constata uma “subordinação” da mulher alicerçada nos costumes e tradições, sendo a tipificação do feminicídio a perpetuação da tutela especial que fora conferida às mulheres

quando da edição da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), a lei do feminicídio ainda considerou o crime como hediondo, exteriorizando a gravidade da prática de tal crime.

A violência doméstica e familiar é aquela identificada dentro do ambiente familiar, praticada pelo próprio parceiro ou outro membro da família, neste aspecto se verifica que na maioria dos casos as vítimas já sofreram violência dentro de seus lares e essa reiteração da violência chegou às proporções da crueldade do crime de feminicídio. Já no menosprezo ou discriminação à condição de mulher, o agente inferioriza o sexo feminino diante de si mesmo, agindo com extremo sentimento de ódio.

Destaque deve ser dado à natureza desta qualificadora, conforme NUCCI (2017, p. 455):

“Não aquiescemos à ideia de ser uma qualificadora subjetiva (como o motivo torpe ou fútil) somente porque se inseriu a expressão “por razões de condição de sexo feminino”. Não é essa a motivação do homicídio. O agente não mata a mulher porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes. Sendo objetiva, pode conviver com outras circunstâncias de cunho puramente subjetivo. Exemplificando, pode-se matar a mulher, no ambiente doméstico, por motivo fútil (em virtude de uma banal discussão entre marido e esposa), incidindo duas qualificadoras: ser mulher e haver motivo fútil. Essa é a real proteção à mulher, com a inserção do feminicídio”.

Já Rogério Sanches Cunha (2016, p. 66), explica que a qualificadora do feminicídio é subjetiva, pois deve haver especial motivação, visto que o crime deve ser cometido pelas razões da condição de sexo feminino, completa o autor que os conceitos de família e violência doméstica são objetivos, mas o que qualifica o homicídio na hipótese do feminicídio é a motivação e não os meios de execução.

A pena aplicada ao crime de homicídio, consoante o art. 121 do Código Penal é de seis a vinte anos de reclusão, entretanto, quando da incidência da circunstância qualificadora (feminicídio), a pena será a de reclusão de doze a trinta anos, aqui se observa a severidade com que é tratado o ilícito, tendo em vista a crueldade da conduta do agente.

Importante assentar que há causa de aumento de pena, no importe de 1/3, quando o agente pratica o feminicídio durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de quatorze anos ou maior de sessenta, e inclusive, na presença de descendente ou ascendente da vítima, é o que se extrai do art. 121, §7º do Código Penal. Nesta conjuntura, a causa de aumento visa a sanção ainda mais rigorosa nas situações em que a mulher passa por período de maior fragilidade ou incapacidade de se defender conforme as circunstâncias mencionadas.

Com base nesta perspectiva, Rogério Greco (2017, p. 489), afirma que “das três posições possíveis, isto é, entre os critérios psicológico, biológico e jurídico, somente este último nos traz a segurança necessária para efeitos de reconhecimento do conceito de mulher”, bem como pontua que, sendo o feminicídio norma penal incriminadora, deve ser interpretada de forma restrita, visando que a sua ampliação não viole o princípio da legalidade.

2.3. O Princípio da Igualdade: Acepções da Constituição da República de 1988.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, tendo em vista a robusta compilação de direitos individuais e coletivos que inseriu ao ordenamento jurídico brasileiro.

Dentre os louváveis direitos trazidos pela Lei Maior, um destaque positivo deve ser dado à igualdade, estabelecida no Título II, Capítulo I, especificamente no art. 5º, *caput* e inciso I da CRFB/88, determinando que os indivíduos são iguais perante a lei, não havendo distinções, inclusive quanto aos estrangeiros que residem no Brasil.

Consoante leciona José Afonso da Silva (2002, p.216), a Constituição da República de 1988 corrobora o princípio da igualdade com outras normas sobre este ou visando a igualização dos desiguais pela adoção de direitos sociais substanciais, reforça ainda que a igualdade se esplandece na própria identidade de essência dos indivíduos.

O princípio da igualdade encontra fortalecidos entendimentos acerca de suas concepções, destaque-se o que leciona Alexandre de Moraes (2017, p. 48):

“O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas”.

Destarte, a norma infraconstitucional, e de igual forma a aplicação das leis pelas autoridades no caso concreto, não devem diferenciar aqueles que se encontrem em igual situação perante a sociedade, aqui dando margem à diferenciação quando evidente a desigualdade ente os indivíduos, atentando-se aos ditames constitucionais.

As formas de igualdade têm grande ênfase hodiernamente, haja vista que o que se observa é a igualdade formal, ou igualdade perante a lei, tendo maior relevância que a igualdade material, no entanto a Constituição Cidadã busca a integral aplicação do princípio da igualdade, não limitando somente a incidência da igualdade formal que se encontra positivada.

A igualdade formal, que se encontra prevista na legislação trata do princípio da igualdade de forma geral, visando a proteção de todos os indivíduos da sociedade de forma não especificada, tendo em vista que todos são iguais perante a lei. Diferentemente, a igualdade material tem definição em determinadas circunstâncias, atentando às distinções de cada grupo, bem como às necessidades que devem ser observadas pelo legislador.

Trazendo tal discussão a lume, no contexto da igualdade entre homens e mulheres, é imprescindível consignar que se verifica em realidade que os meios de se garantir a igualdade material às mulheres por vezes não se mostram eficazes, tanto que a posição de subordinação a que estão sujeitas perante a sociedade, advém da desigualdade que o próprio meio social impôs quando da perpetuação da inferiorização da mulher.

As relações de “poder” que regem o convívio em sociedade se alicerçam nesta perspectiva, a dominação de um gênero sobre o outro se justifica na “desigualdade” existente entre os gêneros, sendo argumento para a violação de direitos fundamentais de outro indivíduo, utilizando como meio de externar essa “desigualdade”, a violência em suas diversas formas.

Neste contexto, destaca Moraes (2017, p. 50), que “o Supremo Tribunal Federal entendeu que o texto constitucional proíbe expressamente o preconceito em razão do sexo ou da natural diferença entre homens e mulheres [...]”. A situação é marcada pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial de forma unânime, ou seja, apesar de a igualdade ainda estar em emergente aplicação na sociedade brasileira, tal situação não justifica quaisquer formas de violência de gênero.

Muito se têm debatido quanto às diferenciações que são feitas pela própria Constituição da República quando da tutela à mulher, que de início é tratada igualmente ao homem em razão do comando constitucional estabelecido no art. 5º, *caput*, mas recebe especial tratamento em certas e determinadas situações, dado que é reconhecida a sua desigualdade perante o homem em sociedade.

“Aqui a igualdade não é apenas no confronto marido e mulher. Não se trata apenas da igualdade no lar e na família. Abrange também essa situação, que, no entanto, recebeu formulação específica no art. 226, §5º: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Vale dizer: nenhum pode mais ser considerado cabeça de casal, ficando revogados todos os dispositivos da legislação ordinária que outorgava primazia ao homem”. (SILVA, 2002, pág. 216).

Destarte, a lei infraconstitucional deve atentar ao que dispõe a Constituição da República no que tange à garantia e promoção da igualdade entre homens e mulheres, de modo a buscar estabelecer o equilíbrio entre os gêneros.

Sendo a igualdade um dos princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro, deve-se levar em conta que a proteção aos direitos fundamentais necessita de expansão a todos os grupos sociais, distinguindo beneficentemente aqueles que necessitem de maior amparo jurisdicional.

2.4. As ações afirmativas na prevenção ao feminicídio.

Como se sabe a Constituição Federal de 1988 abrangeu muitos direitos, objetivando o alcance a todos os indivíduos e buscando evitar excessos tanto nas relações verticais, entre o Estado e seus cidadãos, como nas relações horizontais de indivíduo para indivíduo.

Como forma de busca na efetivação dos direitos fundamentais, bem como a proteção dos mesmos, há a figura das ações afirmativas, constituindo-se estas em políticas que identificam os grupos minimizados, e que ocupam posições passiva e de vulnerabilidade perante a sociedade. Segundo José Joaquim Gomes Canotilho (2001, p.30), as constituições devem estabelecer os enunciados que originem as políticas públicas em um Estado ou sociedade que pretende perpetuar sua democracia e seus direitos.

As políticas públicas visam atenuar a desproporção existente entre os grupos desfavorecidos social e economicamente, atentando às situações de violação de direitos a que estas minorias podem estar submetidas.

Importante ressaltar que o Brasil assumiu compromisso no combate à violência contra a mulher, posto que na Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, afixaram-se os compromissos dos Estados-Partes na luta em face da violência contra a mulher, conforme o art. 2º, alíneas “c” e “e” da referida Convenção, que estabelecem a busca pela igualdade e a tomada de medidas visando a eliminação da discriminação.

A atuação estatal deve ser firme na promoção das políticas públicas, haja vista que além do comprometimento na seara internacional, cada dia mais mulheres são vítimas do feminicídio, que em sua maioria decorre da reiteração da violência doméstica, podendo esta ser combatida ou atenuada por meio das ações afirmativas.

No âmbito internacional, o combate à discriminação e violência contra a mulher também tem fundamentação no princípio da igualdade, devendo esta ser assegurada com a eliminação da discriminação que persiste de um gênero sobre o

outro, desta forma, o Estado por meio das políticas públicas almejará a popularização do combate à violência e ao feminicídio, prevenindo a morte de mulheres pelas razões da condição de mulher.

Segundo a Secretaria Adjunta de Políticas para Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos (SAMIDH) através da Pauta Feminina – O Feminicídio como Violência Política, na questão do feminicídio e políticas públicas, o Estado tem o papel de aprimorar a investigação, o processo policial, o julgamento de mortes violentas de mulheres, evidenciar razões de gênero como causas dessas mortes, bem como executar políticas de enfrentamento à violência de gênero. Consigne-se que as políticas públicas não são adotadas por prazo indeterminado, ao contrário, visam combater o problema que justificou sua incidência até que se alcance a resolução da situação fática.

Neste seguimento Flávia Piovesan (2013, p.112) pontua:

“[...] Tal como a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, esta Convenção (art. 4º) prevê a possibilidade de adoção das “ações afirmativas”, como importante medida a ser adotada pelos Estados para acelerar o processo de obtenção da igualdade. Na qualidade de medidas especiais temporárias, com vistas a acelerar o processo de igualização de status entre homens e mulheres, as ações afirmativas cessarão quando alcançados os seus objetivos. São, assim, medidas compensatórias para remediar as desvantagens históricas, aliviando as condições resultantes de um passado discriminatório.”

Isto posto, infere-se que há o dever do Estado na efetivação dos direitos e princípios constitucionais, que, por meio das políticas públicas cumpre com o encargo que lhe é atribuído, dando fiel execução aos dispositivos constitucionais.

2.5. A análise da constitucionalidade do feminicídio frente ao Princípio da Igualdade.

É sabido que no ordenamento jurídico brasileiro as normas infraconstitucionais não são presumidas absolutamente constitucionais, diferentemente das normas constitucionais originárias que se encontram no próprio

texto constitucional ou no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, neste aspecto quaisquer leis editadas estão sujeitas ao crivo do controle de constitucionalidade pelos órgãos competentes.

A busca pela igualdade é a principal fundamentação das diferenciações trazidas pela CRFB/88, almejando uma prestação jurisdicional que preze pela equidade, a cada dia tornando-se mais justa, posto que tem como objetivo a concessão dos direitos e da justiça a todos os indivíduos da sociedade.

Necessária é a atenção neste aspecto ao tratamento das vulnerabilidades das minorias que sofrem com a discriminação, visto que somente se pode estabelecer a igualdade entre os indivíduos dando suporte àqueles que têm seus direitos violados em razão da discriminação, neste aspecto, sustentando uma diferenciação.

Segundo Hans Kelsen (1998, p.99), não seria adequado impor e conferir os mesmos deveres e direitos a todos os indivíduos sem distinções, e é o que se observa da realidade no Brasil, a simples conferência de direitos sem diferenciações não cessa a desigualdade.

Indiscutível é a atuação estatal na proteção aos direitos fundamentais da mulher, nada obstante, levantou-se controvérsias acerca das medidas especiais para a prevenção à violência contra a mulher, como é o caso da tutela nos casos de violência no contexto doméstico e familiar. Merece destaque a Lei nº. 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que foi alvo de controvérsias judiciais, visto que se discutia a constitucionalidade da referida lei, que supostamente violava a Constituição da República, quando da análise mais restrita do princípio da igualdade.

A ação declaratória de constitucionalidade nº. 19/DF foi julgada procedente, e essencial foi a declaração de constitucionalidade dos dispositivos que estavam em debate, conforme se verificou quando da impugnação ao art. 1º da aludida lei.

“VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. (Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. Marco Aurélio. 09/02/2012).”

Ora, a Lei nº 13.104/15 tem íntima ligação com a Lei nº 11.340/06, ou seja, na maioria dos casos os motivos que dão margem sobre uma possível inconstitucionalidade na Lei Maria da Penha, também são os presentes na Lei do feminicídio, e abarcam a discussão acerca da igualdade entre homens e mulheres estabelecida na CRFB/88. Quando do julgamento da ADC 19/DF, mencionou-se no relatório que o tratamento preferencial à mulher na Lei nº.11.340/06, visava justamente a correção do desequilíbrio na relação doméstica e familiar.

A violência doméstica e, conseqüentemente os casos de feminicídio no Brasil, crescem a cada ano, e é necessário que o Poder Judiciário atue de forma a garantir a igualdade àqueles que sofrem com a violência de gênero, com isso, uma futura análise da constitucionalidade pelo controle concentrado da Lei nº 13.104/15, merece a atenta observância aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, tornando assim a lei penal incriminadora igualitária a ambos os gêneros.

Importante é a menção ao Recurso em Sentido Estrito nº. 20150310069727, julgado pela 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, publicado no DJE em 11 de novembro de 2015, no qual o relator explanou que a Lei nº 13.104/15 surgiu do mesmo cenário e fundamento da Lei Maria da Penha.

Com isso, é possível afirmar que a análise da constitucionalidade da lei que inseriu o feminicídio ao Código Penal, pela via do controle concentrado de constitucionalidade, se daria sob a égide dos mesmos fundamentos da ADC 19/DF, pois ambos os diplomas legais objetos de controvérsia, advém do mesmo núcleo de tutela estatal, qual seja, a vida da mulher em vulnerabilidade, podendo-se reconhecer a constitucionalidade desta especial proteção.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tutela estatal, quando da repressão dos crimes contra a vida, conferida aos grupos sociais sem distinções aos que mais necessitam, em razão de

discriminações, por vezes não se mostra efetiva, posto que a motivação no cometimento destes crimes geralmente está interligada à fragilidade com que os direitos dessas minorias estão inseridos no ordenamento jurídico pátrio.

No caso do homicídio praticado contra a mulher pelas razões da condição do sexo feminino, evidente é a necessidade de especial proteção à mulher, principalmente pela tradição no desrespeito aos seus direitos, situação que advém desde o domínio do patriarcado no núcleo das famílias.

A igualdade entre os gêneros, apesar de formalmente estabelecida pela Constituição Cidadã, ainda necessita de intensa atuação estatal por intermédio de ações afirmativas, a fim de se alcançar a plena igualdade material.

Conclui-se, portanto, que a existência de norma que confere proteção à mulher de forma “desigual”, constitui forma de efetivar a justiça, com a observância dos direitos fundamentais e princípios constitucionais, principalmente o direito à vida, e direito à mulher de ter dignidade, sem quaisquer formas de violação de seus direitos pela sua condição de ser mulher.

Constitucional é a Lei nº 13.104/15, considerando sua própria motivação na busca da efetivação da igualdade entre homens e mulheres, fazendo com que as disposições constitucionais acerca da igualdade sejam cumpridas fielmente, pela sociedade e pelo próprio Estado em sua atuação, fazendo com que de forma progressiva a violência e a morte de mulheres reduzam a cada ano.

4. Referências Bibliográficas

BRASIL. **PLANALTO**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2019.

BRASIL. **PLANALTO**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 ago. 2019.

BRASIL. **PLANALTO**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 27 ago. 2019.

BRASIL. **PLANALTO**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 27 ago. 2019.

BRASIL. **PLANALTO**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 29 ago. 2019.

SENADO FEDERAL. Secretaria Adjunta de Políticas para Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos – SAMIDH/SEDESTMIDH/GDF. **O feminicídio como violência política**. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pdf/apresentacao-lucia-essa>. Acesso em: 29 ago. 2019.

SENADO FEDERAL. SENADO NOTÍCIAS. **Preocupação com aumento de feminicídios no Brasil motiva debate na CDH**. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/17/preocupacao-com-aumento-de-feminicidios-no-brasil-motiva-debate-na-cdh>. Acesso em: 07 set. 2019.

STF. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. ADC 19/DF. Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 09-02-2012, Acórdão eletrônico DJe-080, Divulg. 28-04-2014, Public. 29/04/2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=1998>. Acesso em: 26 ago. 2019.

TJDF. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**. Recurso em Sentido Estrito: RSE 20150310069727. Rel. George Lopes Leite, julgado em 29-10-2015. Dje:11-11-15. Disponível em: <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/254720142/recurso-em-sentido-estrito-rse-20150310069727>. Acesso em: 10 set.2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência 2019**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>. Acesso em: 03 nov.2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. 2 ed. Coimbra editora, 2001.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 11 ed., revista, atualizada e ampliada. Ed. Impetus, 2017.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 3 ed. Ed. Coimbra, 1974.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33 ed. revista e atualizada. Ed. Atlas, 2017.

Monitor da Violência. Disponível em: <http://g1.globo.com/monitor-da-violencia>. Acesso em: 26 ago. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 17 ed., revista, atualizada e ampliada. Ed. Forense, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 14 ed., revista e atualizada. Ed. Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 6 ed., revista e atualizada. Ed. Saraiva, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth Lara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência.** 1 ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 22 ed. Ed. Malheiros, 2002.

TARTUCE, Flávio. **Violência, gênero e poder.** 2012. Disponível em: <http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121820274/violencia-genero-e-poder>. Acesso em: 01 set.2019.